



DECRETOS

DECRETO Nº. 088 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

“Adota diretrizes de enfrentamento ao Coronavírus e Monkeypox no âmbito do Município de Jataí, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso VI do artigo 60 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que embora a Secretaria Municipal de Saúde tenha ampliado a cobertura vacinal contra COVID-19, e monitora sistematicamente suspeitas de novos casos no Município de Jataí, registrando redução gradativa na taxa de internação;

CONSIDERANDO, o atual cenário epidemiológico no Município de Jataí, com a confirmação de um caso de monkeypox e outros cinco sob investigação;

CONSIDERANDO, que OMS declara que o surto de monkeypox constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO, que a doença entre humanos ocorre principalmente por meio de contato pessoal com secreções respiratórias (principalmente por gotículas respiratórias), lesões de pele de pessoas infectadas ou objetos recentemente contaminados;

CONSIDERANDO, as previsões contidas na Nota Informativa nº 09/2022 – SES/GVEDT-03816, Nota Técnica nº 21/2022 – CGSAT/DSAST/SVS/MS e Nota Técnica nº: 15/2022 - SES/GVEDT-03816 para enfrentamento da monkeypox;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Administração Pública Municipal

Art. 1º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 e Monkeypox, as seguintes medidas determinadas neste Decreto.

§1º. O uso de máscaras durante o expediente nas repartições públicas pelos servidores municipais é obrigatório.

§2º. Os titulares dos órgãos e entidades ficam autorizados a estabelecer, caso necessário, em ato próprio, uso facultativo de máscara, escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, afastamento e home office dos servidores públicos municipais, desde que, seja mantida a eficiência na prestação do serviço e não haja prejuízo à população.

CAPÍTULO II

Funcionamento de Supermercados, Hipermercados, Mercadorias, Distribuidoras, Açougues, Peixarias, Laticínios-frios, Frutarias/Verdurões, Panificadoras, Padarias e Confeitarias e Similares.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento de Supermercados, Hipermercados, Mercadorias, Distribuidoras, Açougues, Peixarias, Laticínios-frios, Frutarias/Verdurões, Panificadoras, Padarias e Confeitarias e Similares, com atendimento presencial ao público em horário estabelecido em alvarás.

§ 1º. Outros estabelecimentos comerciais e não comerciais não relacionados no caput do artigo, seguirão regras de funcionamento dos respectivos alvarás;

§ 2º. Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos, carrinhos e sextos de compras, principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e usuários (entrada e saída dos estabelecimentos, recepção, balcões, saída de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

§ 3º. Os estabelecimentos supracitados deverão, durante o funcionamento, obedecer aos protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos Restaurantes, Bares e Similares

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos, comerciais e não comerciais do ramo de alimentação (estabelecimentos de alimentação instalados no shopping, espetinhos, pizzaria, restaurantes, bares e congêneres, incluídos também os do perímetro urbano na BR-158), com atendimento presencial ao público em horário estabelecido em alvará.

§ 1º. Os estabelecimentos citados no caput deverão cumprir os protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, e, ainda, funcionar com **75% (setenta e cinco por cento)** de capacidade de lotação.

§ 2º. A lotação máxima por mesa será de **8 (oito) pessoas**, mantendo o distanciamento de **2m (dois metros)**, de uma mesa para outra.

§ 3º. Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e usuários (entrada e saída dos estabelecimentos, recepção, balcões, saída de vestiários, área de vendas, etc.);

CAPÍTULO IV

Funcionamento das Academias e demais Atividades Esportivas
Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades no Município de Jataí em horário estabelecido em alvarás, que deverão orientar-se pelo estabelecido neste decreto, observando as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão da COVID-19, respeitando-se, ainda, o limite de **75% (setenta cinco por cento)** da capacidade de acomodação, condicionado a cada ambiente individualmente.

§ 1º. O uso de máscaras nas caminhadas, corridas, seja nas orlas de lagos, pistas/avenidas é facultativo.

§ 2º. Os estabelecimentos descritos no caput do presente artigo deverão, durante o funcionamento, deverão disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização dos equipamentos e objetos, obedecer aos protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

Art. 5º. Os eventos esportivos no Município de Jataí envolvendo futebol de campo, quadra, society e demais, inclusive, o Campeonato Goiano de Futebol, poderão ser executados com a presença de público em **75% (setenta e cinco por cento)** da capacidade de lotação, observando as normas sanitárias contidas no presente Decreto, as regras estabelecidas pela CBF e FGF.

CAPÍTULO V

Funcionamento de Estabelecimentos de Ensino (educação infantil, ensino fundamental, regular e superior) e Cursos Preparatórios de Qualquer Natureza

Art. 6º. As atividades presenciais no âmbito da rede pública, das instituições privadas de ensino, bem como dos cursos preparatórios, profissionalizantes, de escolas de línguas, de informática e estabelecimentos congêneres, observará as disposições contidas na Nota Técnica nº: 15/2020 - GAB- 03076, bem como adotarão as seguintes medidas, cumulativas:

§ 1º. Obrigatório o uso de máscaras por alunos e servidores durante o todo o horário de funcionamento;

§ 2º. A lotação não poderá exceder, por sala, a **75% (setenta e cinco por cento)** de sua capacidade máxima, estabelecida no alvará de funcionamento;

§ 3º. O distanciamento entre os alunos nas salas, que deverá ser de, no mínimo, **2,0m² (dois metros quadrados)** por aluno.

§ 4º. Obrigatório o uso de máscaras durante todo o expediente pelos trabalhadores das creches e berçários públicos e privados.

§ 5º. Os estabelecimentos constantes do presente artigo deverão, durante o funcionamento, obedecer aos protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

CAPÍTULO VI

Das Celebrações Religiosas

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento das Instituições Religiosas, com a capacidade de lotação máxima de **75% (setenta e cinco por cento)**, observando-se, para tanto, as regras gerais deste decreto.

§1º. As celebrações religiosas deverão ser realizadas em horários alternados, com intervalos entre eles de, no mínimo, 01 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

§2º. Essas instituições deverão, durante o funcionamento, obedecer aos protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

CAPÍTULO VII

Funcionamento das Agências Bancárias, Casas Lotéricas e similares

Art. 8º. As agências bancárias, lotéricas e similares, deverão, durante o funcionamento, obedecer aos protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

CAPÍTULO VIII

Funcionamento dos Clubes

Art. 9º. Ficam autorizadas as atividades realizadas em clubes recreativos e condomínios fechados, desde que obedecidas todas as normas sanitárias vigentes e obedecer aos protocolos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jataí.

Art. 10. Os clubes recreativos devem limitar em **75% (setenta e cinco por cento)** da sua capacidade, sendo de sua responsabilidade a organização das atividades e orientação do seu público quanto ao atendimento das normas e condições de biossegurança.

Parágrafo único. A lotação máxima por mesa será de **8 (oito) pessoas**, mantendo o distanciamento de **2m (dois metros)**, de uma mesa para outra.

CAPÍTULO IX

Funcionamento do Shopping

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento das lojas comerciais instaladas no interior do Shopping nos respectivos honorários de alvarás ou estipulados pela administração do empreendimento.

§ 1º. A praça de alimentação do shopping terá uma limitação de **75% (setenta e cinco por cento)** de sua capacidade de ocupação, com distanciamento de **2m (dois metros)** entre as mesas;

§2º. Poderão ser realizadas atividades de exibição cinematográfica, em salas de cinema, com público de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade por sala.

§ 3º. Caberá à administração do shopping todas as

medidas para que os estabelecimentos comerciais cumpram as determinações deste decreto.

CAPÍTULO X

Realização de Eventos

Art. 12. Fica autorizada a realização de eventos sociais mediante comunicação prévia à Prefeitura com **24h** de antecedência, conforme formulário disponível na página <http://www.jatai.go.gov.br/formulário-eventos>, com observância de Nota Técnica emitida pela Secretaria de Saúde, com limitação máxima de **500 (quinhentas) pessoas em locais fechados, e 1.500 (mil e quinhentas) pessoas em locais abertos**, desde que não ultrapasse a **75% (setenta e cinco por cento)** da capacidade do local.

§ 1º. As celebrações de batizados e casamentos, realizadas em templos religiosos ou em cartório, deverão respeitar a capacidade de **75% (setenta e cinco por cento)** do ambiente em que será realizada a cerimônia, devendo, ainda, serem respeitadas todas as regras sanitárias vigentes.

§ 2º. Os eventos oficiais do Governo Municipal, Governo Estadual e/ou Governo Federal que se realizarem na circunscrição do Município de Jataí, serão regulamentados, exclusivamente, por Nota Técnica específica emitida pela Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO XI

Dos estabelecimentos de saúde (hospitais, clínicas médicas, odontológicas e congêneres, serviços de saúde de qualquer natureza)

Art. 13. É obrigatório o uso de máscara pelos trabalhadores da saúde das áreas técnicas, áreas onde haja circulação de pacientes e pelos trabalhadores de higiene e limpeza durante todo o expediente de trabalho.

CAPÍTULO XII

Das Multas, Penalidades e Disposições Finais

Art. 14. Fica determinado às empresas do sistema de transporte coletivo, aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários desse transporte que, em todo o território do Município de Jataí, o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural seja realizado com observância ao disposto na Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. O uso de máscaras nos limites da circunscrição do Município de Jataí, seja em locais abertos ou fechados é facultativo, ressalvadas as hipóteses do artigo 1º, §1º, artigo 6º, §1º deste Decreto.

§1º. É obrigatório o uso de máscaras nas unidades de saúde, clínicas, consultórios médicos e odontológicos.

§2º. Fica recomendado o uso de máscaras para idosos maiores de 60 anos, imunossuprimidos, pessoas com sintomas gripais (até liberação médica), inclusive, portadores de doenças crônicas, e por fim no transporte público.

Art. 16. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Órgão de Vigilância Sanitária, de Fiscais do Meio Ambiente, Fiscais de Postura e Obras, de Agentes de Trânsito, da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Trânsito (SMT), com auxílio das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, a realização dos atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 17. O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas, sempre gradativas, baseadas no Direito Administrativo sancionador e em demais regras correlatas, à exemplo o artigo 268 do Código Penal:

I – Estabelecimentos Comerciais:

a) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – Eventos:

a) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao proprietário do imóvel e/ou ao responsável, caso o evento seja realizado sem comunicação prévia à Prefeitura e/ou não esteja respeitando os limites de capacidades de pessoas e regras sanitárias.

Art. 18. As multas aplicadas deverão ser lançadas no sistema do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança.

Parágrafo único - Se houver fatores impeditivos de autuação no momento do fato e/ou denúncias devidamente apuradas posteriormente, e ficando evidente a atividade em desacordo com o DECRETO, fica autorizada a autuação posterior no prazo de 48 horas “com indícios mínimos de provas”.

Art. 19. Fica garantido ao infrator (pessoa física ou jurídica), caso queira, o direito de recurso, a ser interposto no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do dia subsequente à data de autuação, e deverá ser direcionado de forma escrita à junta de recurso da Secretaria de Saúde do Município de Jataí.

Parágrafo único - O início da contagem do prazo, caso venha iniciar em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.

Art. 20. A identificação das pessoas físicas infratoras pelos agentes competentes (fiscais), para fins de autuação, se necessário, terá apoio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar para que o ato administrativo seja praticado.

Art. 21. Além das regras do presente Decreto, aplicam-se de forma supletiva e subsidiária as regras da Lei Municipal nº. 3.066, de 28 de junho de 2010 (Código de Posturas Municipal) e da Lei 16.140, de 2007 (que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências).

Art. 22. As regras permissivas, proibitivas e multas do presente Decreto estão baseadas, também, na Lei Federal nº. 13.979/20.

Art. 23. Os casos omissos, por venturas decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade Sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle à COVID-19.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2022.

Humberto de Freitas Machado
Prefeito Municipal

Guilherme Mossoleto Januário
Procurador Geral do Município
OAB/GO 55.321

Art. 3º - Fixa-se o prazo de 30 dias para a Comissão de Sindicância concluírem os trabalhos contados da Ata de Instalação, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, se necessários, e por ato do Corregedor.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jataí.

Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de Jataí, na sede da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Jataí, aos 31 dias do mês de Agosto do corrente ano de 2022.

JUVERCI FELÍCIO VIEIRA
Corregedor Geral da GCM

PORTARIAS

PORTARIA 004/2022/SSPDS/CG/GCM

Determina Abertura de Sindicância e nomeia Comissão Processante da GCM de Jataí e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso VII, do art. 25, da Lei 3936/2017, que autoriza o Corregedor Criar Comissão Processante para apuração de infrações disciplinares;

CONSIDRANDO que o Código de Ética e Disciplina da Guarda Civil Municipal (Lei 4.226/2020) prevê rito próprio para apuração das infrações disciplinares de seus membros, não se aplicando a Lei Municipal 1.400/90, exceto em eventuais omissões das normas que regem a Corporação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 43, do Código de Ética e Disciplina da GCM que diz que o PAD será conduzido por uma Comissão composta por três servidores da Corporação, designados pelo Corregedor que designará o Presidente, o Vogal e o Relator;

CONSIDERANDO os fatos informados no Procedimento 005/2022, dando notícias de eventuais irregularidade praticada por membro da GCM de Jataí;

RESOLVE,

Art. 1º - Determinar a Abertura de Sindicância para apurar fatos noticiados pelo Comando da GCM de Jataí envolvendo o GCM W.S.C., por suposta prática de atos que configura infração disciplinar.

Art. 2º - Para realizar a Sindicância nomeia-se os integrantes da Comissão de Sindicância Criada pela Portaria 002/2022/SSPDS/CG/GCM, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jataí do dia 10/08/2022.

AVISOS

Secretaria Municipal de Saúde de Jataí

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº 30973/2022 BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

A Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna pública a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HOTELARIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ**, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

Limite para Apresentação da Proposta de Preços:
06/09/2022 às 17:00h

A proposta de Preços deverá ser entregue no Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, localizada à Rua Riachuelo, nº2762, Vila Fátima, Jataí-GO – CEP – 75803-050, no horário de 08h às 17h, em dias úteis, ou pelo e-mail: orcamentos.saude@jatai.go.gov.br até a data limite, com o assunto obrigatório: **PROPOSTA COMERCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO nº30973/2022** (assuntos diferentes serão desconsiderados).

O Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município <http://gestaopublica.jatai.bsit-br.com.br/portal/dispensation-bidding-transparency.jsf?e=>

Outras informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras da Secretaria Municipal, no horário das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Jataí, 01 de setembro de 2022.

MARIANA PRADO DE MORAIS

Diretora de Suprimentos

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

A Superintendência de Licitações e Contratos – Gerência de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca publicamente a(s) empresa(s) abaixo descrita para **no prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Gerência de Contratos, com a finalidade de assinar seu respectivo Termo.**

Informa ainda, que o não comparecimento acarretará em sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	TERMO A SER ASSINADO
MARCOS SOUZA BORGES – ME	24.304.845/0001-39	Contrato: 015/2022 FMAS – Pregão Eletrônico nº 09/2022
DHIEGO NUNES CABREIRA – ME	23.269.571/0001-87	Contrato: 234/2022 – Concorrência nº 09/2022
EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA	01.543.354/0001-45	Contrato: 235/2022 – Inexigibilidade nº 019/2022
JORDANA VIEIRA GOULART	598.717.171-72	Contrato: 236/2022 – Inexigibilidade nº 020/2022
SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	10.450.122/0001-33	Termo Aditivo nº 01 – Contrato nº 024/2021 – JATAIPREV
SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	10.450.122/0001-33	Termo Aditivo nº 01 – Contrato nº 025/2021 – JATAIPREV

Jataí – GO, 01 de setembro de 2022.

ANTONIO MANETTA NETO

Superintendente de Licitações e Contratos

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

A Superintendência de Licitações e Contratos – Gerência de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca publicamente a(s) empresa(s) abaixo descrita para **no prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Gerência de Contratos, com a finalidade de assinar seu respectivo Termo.**

Informa ainda, que o não comparecimento acarretará em sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	TERMO A SER ASSINADO
CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA	40.628.906/0001-70	Contrato: 240/2022 – Inexigibilidade nº 017/2022
TERRA AZUL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA	18.486.509/0001-51	Termo Aditivo nº 01 – Contrato nº 041/2022

Jataí – GO, 01 de setembro de 2022.

ANTONIO MANETTA NETO

Superintendente de Licitações e Contratos

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

A Superintendência de Licitações e Contratos – Gerência

de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca publicamente a(s) empresa(s) abaixo descrita para **no prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Gerência de Contratos, com a finalidade de assinar seu respectivo Termo.**

Informa ainda, que o não comparecimento acarretará em sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	TERMO A SER ASSINADO
COMERCIAL AREIA SÃO SEBASTIÃO LTDA	37.813.440/0001-78	Contrato: 237/2022 – Pregão Presencial nº 120/2022
LUIZ MARTINS DA SILVA NETO	32.898.079/0001-06	Contrato: 238/2022 – Pregão Presencial nº 120/2022
LUZIANO ALVES FERREIRA	47.666.676/0001-82	Contrato: 239/2022 – Pregão Presencial nº 120/2022
EDITORA DIÁRIO DO ESTADO – EIRELI – ME	24.946.442/0001-93	Ata de Registro de Preços: 29/2022 – Pregão Presencial nº 116/2022

Jataí – GO, 01 de setembro de 2022.

ANTONIO MANETTA NETO

Superintendente de Licitações e Contratos

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 127/2022

Processo nº: 17195/2022**Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO nº 965/2022****Interessado: SONIA CRUVINEL MATIAS**

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Fiscalização do Município, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Na forma do parágrafo único, do art. 246, da Lei 1445 de 27.12.90, fica o contribuinte acima identificado, notificado a recolher aos cofres municipais, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da ciência deste edital, a importância de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do débito, ou dentro do prazo, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, nos termos do art. 250, do Código Tributário Municipal, conforme Decisão de nº 1016/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de nº 965/2022, **consequência de revelia.**

Se ainda não fez a quitação do débito, poderá fazê-la no prazo supra, evitando o ajuizamento da ação de Execução Fiscal e consequentes despesas judiciais.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos

Gerente do Contencioso Fiscal

Mat. 8.394

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 135/2022

PROCESSO: 12387/2022
ASSUNTO: REMISSÃO DE DÉBITOS
CONTRIBUINTE: ARACI LUCIA DE AQUINO

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o(a) contribuinte **ARACI LUCIA DE AQUINO**, inscrito no **CPF sob o nº 397.654.580-53**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme a **Notificação nº 135/2022** (fls. 23), que o seu intento foi **INDEFERIDO**.

Caso haja discordância quanto a esta disposição, caberá recurso voluntário à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do presente edital.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 222/2022

Processo nº: 22529/2022
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 21/2022
Interessado: DANIELLA GUIMARAES DUARTE

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Fiscalização do Município, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Na forma do parágrafo único, do art. 246, da Lei 1445 de 27.12.90, fica o contribuinte acima identificado, notificado a recolher aos cofres municipais, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da ciência deste edital, a **importância**

de R\$ 332,47 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do débito, ou dentro do prazo, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, nos termos do art. 250, do Código Tributário Municipal, conforme Decisão de nº 1538/2022, que julgou procedente o Auto de Infração e Notificação fiscal de nº 21/2022, consequência de revelia.

Se ainda não fez a quitação do débito, poderá fazê-la no prazo supra, evitando o ajuizamento da ação de Execução Fiscal e consequentes despesas judiciais.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE DECISÃO Nº 1048/2022 – GSF

PROCESSO: 36580/2021
ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO
CONTRIBUINTE: JOAO MANOEL NUNES DE ASSIS

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **JOÃO MANOEL NUNES DE ASSIS** inscrito(a) no **CPF sob o nº 035.786.481-67**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme Decisão nº 1048/2022 - GSF (fls.07/08) que o seu intento foi **DEFERIDO**, porém existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE DECISÃO Nº 1252/2022 – GSF

PROCESSO: 11942/2022
ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO

CONTRIBUINTE: LEANDRO FELIZARDO DE OLIVEIRAGerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **LEANDRO FELIZARDO DE OLIVEIRA** inscrito(a) no **CPF sob o nº 885.147.731-00**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme Decisão nº 1252/2022 - GSF (fls.14) que o seu intento foi **DEFERIDO**, porém existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE DECISÃO Nº 1291/2022 – GSF

PROCESSO: 29753/2021
ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO
CONTRIBUINTE: MAYKON AURELIO SIMIONI

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **MAYKON AURELIO SIMIONI** inscrito(a) no **CPF sob o nº 006.64 8.381-62**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme **Decisão nº 1291/2022 - GSF** (fls.22/23) que o seu intento foi **DEFERIDO**, porém existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos

EDITAL DE DECISÃO Nº 1299/2022 – GSF

PROCESSO: 37051/2021
ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO
CONTRIBUINTE: BARBOSA & CEOLIN LTDA

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **BARBOSA & CEOLIN LTDA** inscrito(a) no **CNPJ sob o nº 05.901.888/0001-57**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme Decisão nº 1299/2022 - GSF (fls.12) que o seu intento foi **DEFERIDO**, porém existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE DECISÃO Nº 1347/2022 – GSF

PROCESSO: 36900/2021
ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO
CONTRIBUINTE: DANIELLA GUIMARÃES DUARTE

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o (a) contribuinte **DANIELLA GUIMARÃES DUARTE** inscrito(a) no **CPF sob o nº 041.475.791-24**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de

que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme Decisão nº 1347/2022 - GSF (fls.25) que o seu intento foi **DEFERIDO**, porém existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE DECISÃO Nº 1388/2022

PROCESSO: 46054/2021
ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE VALORES
CONTRIBUINTE: PEDRO PAULO DE FARIA OLIVEIRA

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o(a) contribuinte, **PEDRO PAULO DE FARIA OLIVEIRA** inscrito no **CPF sob o nº 050.983.541-45**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme **DECISÃO** nº 1388/2022 (fls. 09/10), que o seu intento foi **DEFERIDO**.

Caso haja discordância quanto a esta disposição, caberá recurso voluntário à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do presente edital.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

EDITAL DE DECISÃO Nº 1485/2022

PROCESSO: 23853/2022
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPTU
CONTRIBUINTE: LUISENI CONCEICAO GOMES

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

RESOLVE:

Fica notificado o(a) contribuinte **LUISENI CONCEICAO GOMES**, inscrito no **CPF sob o nº 433.613.231-34**, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme a **Decisão nº 1485/2022** (fls. 16), que o seu intento foi **INDEFERIDO**.

Caso haja discordância quanto a esta disposição, caberá recurso voluntário à Egrégia Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do presente edital.

CONTENCIOSO FISCAL, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (30/08/2022).

Lara Cristina Mourão Azerêdo Poles de Campos
Gerente do Contencioso Fiscal
Mat. 8.394

CONTRATOS

CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO

O MUNICÍPIO DE JATAÍ, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede na Rua Riachuelo, nº 2.762, Vila Fátima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.053. 489/0001 - 49, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **Amilton Fernandes Prado**, brasileiro, casado, portador do CPF sob nº 166.342.331-87 e RG 726956 – SSP/GO, residente e domiciliado em Jataí GO, nomeado Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS através da Portaria SGP Nº 967/2021, torna público que, em cumprimento aos preceitos contidos na Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, a Decisão/TCU nº 656/1995 – Plenário, de 06/12/1995 e Instrução Normativa nº0001/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 44903/2021 e EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 005/2021 de 29 de dezembro de 2021, relacionamos a seguir os Profissionais pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços na área da saúde, contratados no mês de Agosto de 2022.

Contrato Nº	Data Contrato	Vigência Contrato	Nome	CPF / CNPJ	Cargo (Credenciamento) ou Nº da Licitação (Demais)	Valor
624	01/08/2022	31/12/2022	MRH SERVIÇOS MEDICOS LTDA	46.940.646/0001-50	MEDICO	R\$ 191.500,00
625	01/08/2022	31/12/2022	LUIS HENRIQUE DA SILVA LIMA LTDA	47.117.733/0001-74	MEDICO	R\$ 190.750,00
626	01/08/2022	31/12/2022	JLF SERVIÇOS MEDICOS LTDA	44.904.711/0001-66	MEDICO	R\$ 156.000,00
629	08/08/2022	31/12/2022	JOÃO LUCAS MORAIS SILVA	703.127.821-01	TECNICO LABORATORIO	R\$ 17.000,00
630	08/08/2022	31/12/2022	ISADORA MACHADO ELIAS	032.529.131-43	TEC. ENFERMAGEM	R\$ 19.255,00
633	09/08/2022	31/12/2022	MARCELA COSTA REIS	710.770.711-67	AUXILIAR SAUDE BUCAL	R\$ 12.850,00
638	15/08/2022	31/12/2022	GEIGILANE SOUZA LEMES	955.664.571-34	AUXILIAR SAUDE BUCAL	R\$ 12.850,00
641	24/08/2022	31/12/2022	TATHIANE LINS PRESTES	702.280.371-40	TEC. ENFERMAGEM	R\$ 12.850,00
646	31/08/2022	31/12/2022	CATIENE BORGES DE CARVALHO	055.658.051-63	AUXILIAR SAUDE BUCAL	R\$ 12.850,00

DECISÕES

DECISÃO

Processo Administrativo nº 11.545/2022

Contrato: 326/2021

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 52/2020 - EMBRAPA

Assunto: Descumprimento de contrato por parte da empresa HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA referente ao Item:

ITEM 01 – VEÍCULO RENAUT DUSTER OROCH

I – RELATÓRIO

Consta do processo, que a empresa HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA não efetuou dentro do prazo a entrega do item 01 do contrato nº 326/2021 celebrando junto ao município de Jataí.

Devidamente notificada para a entrega do veículo, a empresa solicitou o reajuste do valor do veículo no percentual de 15% (quinze por cento), o que alteraria o valor do veículo para R\$ 132.250,00 (cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), aduzindo a impossibilidade manter o valor contratado em razão da teoria de imprevisão e caso fortuito, justificando a alteração dos valores pela inflação que assolou o Brasil.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A) DO PEDIDO DE REALINHAMENTO

Sobre o pedido de reajuste do valor do veículo, por se tratar de uma adesão a ata de registro de preços de outro órgão da administração pública, imperioso fazer algumas ressalvas.

O contrato celebrado com o Município de Jataí se trata de uma adesão, "carona", onde foi vinculado o objeto na ata de registro de preços, o fundamento de tal procedimento encontra-se inicialmente previsto no artigo 8º do já alterado Decreto nº. 3.931/01 (DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013), que dispõe expressamente:

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Nas palavras do festejado J.U.Jacoby Fernandes:

"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com

acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva."

Ressalte-se que o carona, deverá ainda, demonstrar a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder a licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação.

Outro ponto a ser destacado, embora não conste do regulamento, é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente. Ale a menção ao Eminent Administrativista Joel de Menezes Niebuhr que de forma vanguardista, em 2005, alertava sobre as ilegalidades do carona, e comentando este princípio enfatizava que:

"O carona viola abertamente o princípio da vinculação ao edital porquanto ele dá azo à contratação não prevista no edital. Ora, licita-se dado objeto, com quantidade definida e para uma entidade determinada, tudo em conformidade com o edital. Quem ganha a licitação firma com a entidade que promoveu a licitação ata de registro de preços, pelo que se compromete a entregar ou prestar a ela o que fora o objeto da licitação, conforme o edital, inclusive no que tange aos quantitativos. Durante a vigência da ata de registro de preços, outra entidade que não a promotora da licitação, que não foi referida sequer obliquamente no edital, adere à ata de registro de preços, através do carona, com o propósito de receber os prêmios do vencedor da licitação. Com efeito, o contrato que decorre do carona não foi previsto no edital. Quem participou da licitação não sabia que seria contratado também por esta outra entidade, que não a promotora da licitação. Ademais, com o carona, quem adere à ata de registro de preços, pode requerer para si a mesma quantidade do que fora licitado. Então, se a licitação envolvia cem unidades, com o carona de apenas uma outra entidade, o vencedor da licitação pode ser contratado para duzentas unidades."

Logo, a alteração do valor do contrato derivado da ata de outra licitação, afronta com veemência o princípio da vinculação ao edital, na medida em que quem participou de licitação para fornecer um modelo de carro "A" não pode acabar sendo contratado para fornecer outro modelo "B" ainda mais caro. Se fosse para fornecer o modelo "A", o edital que tratasse disso e comunicasse a todos os interessados que da licitação decorreria contrato para o modelo "A" e não apenas o modelo "B", com outras especificações e valores.

Portanto, a alteração do objeto e valor do contrato fruto de adesão é ilegal, devendo nesse caso ser procedida a abertura de uma licitação para a aquisição do objeto desejado.

Deste modo, o pedido de reajuste do valor do veículo não possui amparo legal, e por essa razão será negado.

B) DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A empresa HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA recebeu

a ordem de fornecimento em 21/12/2021, foi notificada em razão da não entrega em 01/04/2022, e somente em 28/06/2022 que solicitou o reajuste de preços do item 01 do contrato.

Deste modo, configura no caso em tela, inexecução do contrato, sujeitando a contratada as sanções administrativas previstas no contrato.

Configura-se no caso em tela, inexecução parcial do contrato, sujeitando a contratada as sanções administrativas previstas no contrato. Além disso, por força de lei e contratual, a licitante vencedora tem a obrigação de substituir o bem fornecido.

Entretanto, não nos parece que a mera alegação de questão imprevisível e totalmente fora do controle do licitante, possa se constituir como argumento universal para justificar a inexecução de toda e qualquer obrigação contratual. Em verdade, sustentamos que o inadimplemento contratual deva ter relação direta e imediata com a Covid-19 e que exista a concreta demonstração de que o devedor não tenha condições financeiras de arcar com a obrigação contratual, demonstrando ainda a comprovação da onerosidade na compra junto ao fabricante e não simplesmente uma cotação da internet e notícias de site especializados.

Além disso, não se mostra razoável que contratos já em curso, mas cujo inadimplemento ocorreu antes da Covid-19, por fato imputado ao devedor, possam ser resolvidos com base na crise sanitária atual.

O presente certame, ocorreu em plena pandemia mundial, sendo que não se pode alegar fato imprevisível se o certame ocorreu durante a notória crise mundial, além que durante o certame, todos os participantes estavam cientes.

É pertinente citar o julgado do TCU afirmando a necessidade de demonstração clara da ocorrência dos fatos onerosos:

"EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A ocorrência de variáveis que tomam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300186 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27110/94, BOA n.º 12196, Dez/96, p. 834)."

Conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

Similarmente, a sobredita convicção também a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da

Procuradoria-Geral Federal, a quem é atribuído o assessoramento jurídico da Administração Pública Indireta, por meio do PARECER 00003/2019/CPLC/PGF/AGU abaixo colacionado concluiu que:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de registro de preços, devem ter o mesmo cuidado ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.233/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou

a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Para essa última situação, a adesão à ata poderá ser questionada, podendo até ser considerada ilegal, tal como já defendido pelo TCU nos acórdãos a seguir citados:

Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão **ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.** (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)

Portanto, a empresa teve tempo suficiente para avaliar se a adesão seria vantajosa e se o preço seria compatível com o mercado, ninguém obrigou a empresa a anuir com a adesão da ata, logo, o preço não pode ser mais determinante e utilizado como justificativa para a não entrega.

III - CONCLUSÃO

Em face das informações constantes dos autos, sob a orientação da Consultoria Técnica, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando, sobretudo, o alto grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, **DECIDE:**

a) Aplicar multa compensatória de 10% sob o valor do contrato que perfaz o importe de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), sendo a conduta tipificada na Cláusula 6-Multa, item 6.2 do contrato, autorizando assim a **multa no valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais)**, devendo ser gerada DUAM para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária através da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta decisão, e a solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, para fins de execução fiscal;

b) Aplicar a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ/GO**, pelo prazo de 01 (um) anos, em razão dos transtornos ocasionados pela falta do veículo, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

c) Pela rescisão contratual por ato unilateral, considerando a previsão contida no art. 77, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inexecução parcial do contrato enseja a sua rescisão, estando o não cumprimento de cláusulas contratuais entre as hipóteses de rescisão contratual (art. 78, I) e o art. 79, I, do mesmo diploma legal que autoriza a rescisão contratual por ato unilateral e escrito da Administração;

d) Autorizo ainda, a abertura de novo procedimento de compra do referido item.

e) Cientificar o particular para eventual exercício do direito de recurso, nos termos do art. 109, I, alínea "f", da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito; e,

f) Publicar decisão no Diário Oficial do Município, como também do registro da sanção aplicada, após o trânsito em julgado;

Intime-se.

Publique-se.

Jataí, 31 de agosto de 2022.

NATHALIA FARIA DOS SANTOS

Gestora Contratual – Portaria nº 297/2021

DECISÃO

Assunto: Revogação Dispensa de Licitação Emergencial FMS – 109/2022

Protocolo: 22806/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Jataí GO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

Considerando o Disposto no artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o ato declaratório de DISPENSA EMERGENCIAL: FMS 109/2022, em razão da paciente ter comparecido ao retorno, e o médico ter suspenso a realização do exame.

Art. 3º - Ficam revogados os atos anteriores a este, sob a égide da Súmula nº 473 do STF.

Art. 4º - Determinar ao Departamento de Licitações desta Secretaria que comunique a empresa proponente sobre a revogação e proceda com o arquivamento dos presentes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Jataí, aos 31 dias do mês de Agosto de 2022.

AMILTON FERNANDES PRADO

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

Portaria SGP 967/2021

TERMOS

TERMO DE REALINHAMENTO

Na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, compareceu a empresa **SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na rua C-159, s/n Qd.29 Lt.19/20, Jardim América, Goiânia/GO, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo Santiago Sousa de Paula. O ilustre Secretário informou que se trata de elaboração do 1º TERMO ADITIVO a Ata de Registro de Preços nº 033/2021 celebrado entre as partes, visando fornecimento dos **Itens:**

Item 11 - Água para Injeção, Bolsa/Frasco plástica c/ 500mL (Sistema Fechado).

Item 50 - Carbamazepina 400mg comprimido -.

- Item 85** - Cloridrato de Fluoxetina 20mg comprimido.
Item 88 - Cloridrato de Lidocaína 20mg/ml, Solução injetável,
Item 103 - Cloridrato de Prometazina 25mg/ml, Solução Injetável, ampola com 2ml.
Item 122- Diazepan 10mg, comprimido.
Item 146 - Formol 37% inibido 1000mL.
Item 153 - Fósforo Dissódico de Dexametasona 4mg/ml, Solução Injetável, IV/IM, ampola 2,5ml.
Item 190 - Maleato de Dexclorfeniramina 0,4mg/mL solução oral - frasco 100mL ou 120mL
Item 202- Nitroglicerina 5mg/ml, Solução Injetável, ampola com 5ml.
Item 204 - Óleo Mineral 100% Puro, frasco com 100 ml.

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes Contratantes de comum acordo e fundamentado nas disposições legais vigentes alteram o objeto licitado, para realinhar o valor unitário dos itens:

Item 11 - Água para Injeção, Bolsa/Frasco plástica c/ 500mL (Sistema Fechado)
Preço Licitado: R\$: 3,32
Preço de Venda Almejado: R\$: 6,64
Preço Autorizado: R\$: 6,01
Com reajuste de 81,02 % conforme nota fiscal n°64344, emitida pela empresa Eurofarma Laboratórios. S.A em 13/07/2022.

Item 50 - Carbamazepina 400mg comprimido
Preço Licitado: R\$: 0,56
Preço de Venda Almejado: R\$: 0,61
Preço Autorizado: R\$:0,6097
Com reajuste de 8,87 % conforme nota fiscal n°77345, emitida pela empresa Cristália Prod. Quim. Farmacêuticos Ltda. em 14/04/2022.

Item 85 - Cloridrato de Fluoxetina 20mg comprimido.
Preço Licitado: R\$: 0,094
Preço de Venda Almejado: R\$: 0,15
Preço Autorizado: R\$:1,149
Com reajuste de 58,51 % conforme nota fiscal n°83830, emitida pela empresa pharlab Industria Farmacêutica S.A. em 30/06/2022.

Item 88 - Cloridrato de Lidocaína 20mg/ml, Solução injetável.
Preço Licitado: R\$:4,21
Preço de Venda Almejado: R\$:5,25
Preço Autorizado: R\$:5,245
Com reajuste de 24,58 % conforme nota fiscal n°113614, emitida pela empresa Hypofarma Instituto de Hypodermia Farmacia Ltda. em 08/02/2022.

Item 103 - Cloridrato de Prometazina 25mg/ml, Solução Injetável, ampola com 2ml.
Preço Licitado: R\$: 3,28

Preço de Venda Almejado: R\$: 4,13
Preço Autorizado: R\$: 3,946
Com reajuste de 20,30% conforme n°90853, emitida pela empresa Cristália Prod. Quim. Farmacêuticos Ltda. em 17/06/2022.

Item 122 - Diazepan 10mg, comprimido.
Preço Licitado: R\$: 0,08
Preço de Venda Almejado: R\$: 0,10
Preço Autorizado: R\$: 0,099
Com reajuste de 16,47% conforme nota fiscal n°19255, emitida pela empresa Santisa Laboratório Farmacêutico S.A. em 28/02/2022.

Item 146 - Formol 37% inibido 1000mL
Preço Licitado: R\$: 10,93
Preço de Venda Almejado: R\$: 14,64
Preço Autorizado: R\$: 14,64
Com reajuste de 33,94% conforme nota fiscal n°3563, emitida pela empresa Icarai do Brasil Indústria Química Ltda em 27/05/2022.

Item 153 - Fósforo Dissódico de Dexametasona 4mg/ml, Solução Injetável, IV/IM, ampola 2,5ml.
Preço Licitado: R\$:2,76
Preço de Venda Almejado: R\$: 3,68
Preço Autorizado: R\$: 3,68
Com reajuste de 33,33% conforme nota fiscal n°115517, emitida pela empresa Hypofarma Instituto de Hypodermia Farmácia Ltda. em 04/05/2022.

Item 190 - Maleato de Dexclorfeniramina 0,4mg/mL solução oral - frasco 100mL ou 120mL
Preço Licitado: R\$: 1,29
Preço de Venda Almejado: R\$: 1,81
Preço Autorizado: R\$: 1,81
Com reajuste de 40,31% conforme nota fiscal n°81834, emitida pela empresa Hypolabor Farmacêutica Ltda. em 31/05/2022.

Item 202 - Nitroglicerina 5mg/ml, Solução Injetável, ampola com 5ml.
Preço Licitado: R\$: 33,12
Preço de Venda Almejado: R\$: 41,14
Preço Autorizado: R\$: 36,38
Com reajuste de 9,82% conforme nota fiscal n°94112, emitida pela empresa Cristália Prod. Quim. Farmacêuticos Ltda. em 04/07/2022.

Item 204 - Óleo Mineral 100% Puro, frasco com 100 ml
Preço Licitado: R\$: 2,59
Preço de Venda Almejado: R\$: 4,75
Preço Autorizado: R\$:4,75

Com reajuste de 83,4% conforme nota fiscal nº521042, emitida pela empresa Farmax S.A em 10/06/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo manterá as condições pactuadas na Ata de Registro de Preços nº 033/2021, e o pagamento será efetuado mediante faturamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ratificam as demais cláusulas do instrumento contratual, que vai assinado por duas testemunhas idôneas.

CLÁUSULA QUARTA - O presente TERMO ADITIVO entra em vigor na data da sua publicação.

Jataí, 31 de agosto de 2022.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 967/2021
Gestor do FMS

SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
CNPJ: 06.065.614/0001-38
CONTRATADA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Aos 26 dias do mês de Agosto de 2022, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, compareceu a empresa **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JK LTDA**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 30.465.667/0001-20, estabelecida na RUA D. PEDRO I, nº 145, quadra 0006, lote 02/03, complemento 145, bairro CENTRO PARTE BAIXA, na cidade de JATAÍ-GO, BRASIL, CEP: 75800038 neste ato representado pela sua Representante Legal **RODRIGO DE FREITAS SALES**, brasileiro, portador do RG3965638 DGPC/GO e do CPF 718.387.591-15. O ilustre Secretário informou que se trata de elaboração do 1º TERMO ADITIVO ao Ata de registro de preço nº 027/2022, celebrada entre as partes, visando fornecimento dos Itens 1,2,3 e 4, oriundo do processo administrativo **Pregão Presencial nº 032/2022**. O Secretário de Saúde informou que o Município necessita impreterivelmente dos Itens:

Item 1 – Gasolina comum e **Item 2** – Etanol comum.
Item 3– Diesel (comum) e **Item 4** – Diesel S-10.

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes Contratantes de comum acordo e fundamentado nas disposições legais vigentes alteram o objeto licitado, para realinhar o valor unitário dos itens:

Item 1 – Gasolina comum
Preço Licitado: R\$: 6,89
Preço de Venda Almejado: R\$: 5,44
Preço Autorizado: R\$: 5,44
Com redução de 21% conforme Tabela ANP, em 14/08/2022.

Item 2 – Etanol comum.
Preço Licitado: R\$: 4,51

Preço da Redução necessária: R\$: 4,31
Preço Autorizado: R\$: 4,31
Com redução de 4,3% conforme Tabela ANP, em 14/08/2022.

Item 3 – Diesel (comum).
Preço Licitado: R\$: 6,44
Preço de Venda Almejado: R\$: 7,27
Preço Autorizado: R\$: 7,27
Com reajuste de 13% conforme Tabela ANP, em 14/08/2022.

Item 4 – Diesel S-10.
Preço Licitado: R\$: 6,55
Preço de Venda Almejado: R\$: 7,21
Preço Autorizado: R\$: 7,21
Com reajuste de 10,2% conforme Tabela ANP, em 14/08/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Termo manterá as condições pactuadas na ARP n.º 027/2022 e o pagamento será efetuado mediante faturamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ratificam as demais cláusulas do instrumento contratual, que vai assinado por duas testemunhas idôneas.

CLÁUSULA QUARTA - O presente TERMO ADITIVO entra em vigor na data da sua publicação.

Jataí, 30 de agosto de 2022.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 967/2021
Gestor do FMS

COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS JK LTDA
CNPJ/MF nº 30.465.667/0001-20
CONTRATADA



DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ